



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 10316876/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14 de Março de 2019, em desfavor de OSBELLY MARIATNI SALAZAR PENA, nacional da VENEZUELA, portadora do PASSAPORTE COMUM nº 152312563, ingressante em território nacional no dia 21 de Fevereiro de 2019, sob a classificação de TURISTA, com permanência até 13 de Março de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 1 dia o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 100,00.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 14 de Março de 2019, a atuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando hipossuficiência, solicitando, nesse sentido, a sua isenção uma vez que o valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Em que pese não terem sido apresentados na defesa os motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, observa-se que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, sendo aplicável o disposto no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

**§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.**

**OZEAS COSTA DA SILVA FILHO**

Estagiário

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

**RAFAEL DALL'AGNOL**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/03/2019, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10316876** e o código CRC **282C5087**.